Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 739/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22512/2017
PROTOCOLO	: 1854580
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO	:1-DIRETORA – PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 A 10/4/18)
INTERESSADO (A)	: LAIS FERREIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Laís Ferreira Martins, que ocupou o cargo de agente de combate a endemias, na Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 7922/2021** (pç. 14, fls. 51-52) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 961/2022** (pç. 15, fl. 53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.769, de 17 de agosto de 2017, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 4/8/2017, prazo para remessa: até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação do ato de concessão, conforme Resolução n. 54/2016 (vigente à época)

e remessa: 27/9/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Laís Ferreira Martins**, que ocupou o cargo de agente de combate a endemias, na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC